

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CERTAME N.º 25/2022 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/AP.

ATENA COMÉRCIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.510.074/0001-57, com sede na rua São Pedro,1437-e, Bairro Jardim América, CEP 89803-404, Chapecó - SC, vem por seu representante legal Lurivam Bortoli, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 563.275.609-20, residente e domiciliado à Rua Pascoal Moro, 148-D, bairro Passo dos Fortes, em Chapecó/SC., vem, respeitosamente, com as homenagens de estilo, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO

Referente ao pregão n.º 25/2022 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A empresa supracitada participou do pregão n.º 25/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO (CENTRAIS DE AR TIPO SPLIT), para atender às necessidades das Unidades Internas da Universidade Federal do Amapá.

Tendo em vista que a empresa Capry Refrigeração entrou com recurso, por não concordar com a decisão da comissão de habilitar a nossa empresa, vamos apresentar uma série de motivos para que não seja prosperado o recurso em questão.

A empresa requereu a nossa desclassificação, por não cumprir com a habilitação exigida no edital, vejamos qual a habilitação solicitada no item 9 do edital 25/2022.

Habilitação Jurídica: (EXIGÊNCIA CUMPRIDA PELA EMPRESA)

a) Ato Constitutivo, Contrato Social acompanhado de documento de identificação do representante legal

Habilitação Fiscal-Trabalhista: (EXIGÊNCIA CUMPRIDA PELA EMPRESA)

a) Negativas federais, estaduais, municipais, inscrições estaduais/municipais.

Habilitação Econômica-Financeira (EXIGÊNCIA CUMPRIDA PELA EMPRESA)

a) Falência, balanço, índices do balanço

Habilitação Técnica (EXIGÊNCIA CUMPRIDA PELA EMPRESA)

a) Atestado de Capacidade técnica

Desta forma, não há motivos para nossa desclassificação, tendo em vista o cumprimento integral dos documentos exigidos no certame.

Quanto as alegações de descumprimento do termo de referência quanto aos itens 9.4, 9.13 e 9.14, vejamos:

Qualquer documento solicitado que não esteja no rol da habilitação pode ser apresentado no momento da assinatura do contrato, não sendo legal a desclassificação nesse momento.

Quanto ao item do IBAMA, relembramos que deve ser exigido sobre o fabricante do equipamento e não sobre quem revende, desta forma, a nossa marca Elgin, é inclusive a mesma cotada pela empresa que está fazendo o recurso, restando óbvio que a fabricante possui IBAMA, ora a Elgin é reconhecida nacionalmente e uma simples busca no google por seu CNPJ e inclusão no Site de consulta do IBAMA, verifica-se que está vigente e apta.

Quanto a assistência técnica autorizada, é facilmente visualizado também no site da Elgin que há diversas empresas autorizadas a realizar assistência técnica no estado. Quanto a nossa empresa ser autorizada pela Elgin, informo que somos sim autorizados, e podemos apresentar a qualquer momento o documento comprovando, contudo, o mesmo pode ser exigido apenas no momento da assinatura do contrato.

Com isso, não há a possibilidade de aceitar o recurso apresentado pela empresa, sendo um total descumprimento com a lei de licitações.

Tal descumprimento, caracteriza verdadeira afronta às premissas determinadas no edital e, conseqüentemente, ao princípio da vinculação ao edital. Veja-se:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a

Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Nesse sentido, é o Decreto nº 5.450/2005 que dispõe sobre o pregão eletrônico, bem como o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Além disso, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, como visto, um dos princípios basilares de toda e qualquer licitação e que dá origem a outro princípio correlato, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A inobservância do que está previsto no edital caracteriza a nulidade do ato. Veja-se da jurisprudência:

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03)

O Edital se assemelha ao um contrato de adesão, haja vista suas cláusulas serem formuladas unilateralmente pela administração e aceitas sem discussão pelos licitantes.

A natureza do Edital é de Ato Administrativo integrado por cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e fim, de acordo com a Lei de licitações 8.666/93, artigo 4º, parágrafo único. Estes elementos anatômicos devem ser perfeitos sob pena da invalidação da licitação.

Logo, conforme restou demonstrado as empresas participantes, bem como a Administração estão vinculadas ao ato convocatório assim sendo, todas as suas cláusulas deverão ser observadas.

Observa-se, nesse sentido, que não há outro procedimento a ser adotado pela Administração a não ser por manter a decisão em habilitar a nossa empresa.

III – DO PEDIDO

1. Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria a não acatar os fatos impostos pela empresa Capry Refrigeração, mantendo a nossa empresa habilitada.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 19 de Outubro de 2022.

Lurivan Bortoli
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar